RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 56.718 - TO (2018/0040011-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
RECORRENTE	:	LACERDA E CIA LTDA
ADVOGADOS	:	RENATA VILHENA SILVA - SP147954
		MARCOS PAULO FALCONE PATULLO - SP274352
		LEONARDO RAMOS NOGUEIRA - SP315348
RECORRIDO	:	ESTADO DO TOCANTINS

EMENTA

> RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO JUDICIAL. ATO FLAGRANTEMENTE ILEGAL OU TERATOLÓGICO. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE DO DIREITO. *MANDAMUS* UTILIZADO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. RECURSO DESPROVIDO.

DECISÃO

Trata-se de recurso ordinário em mandado de segurança interposto por Lacerda e Cia Ltda. contra decisão do Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca do Tocantins-TO, que negou o pedido de devolução de prazo para recorrer da sentença.

O Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, de seu lado, denegou o *mandamus* em acórdão assim ementado (e-STJ, fl. 48):

> MANDADO DE SEGURANÇA. REABERTURA DE PRAZO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. DECURSO DE PRAZO NO EPROC. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU MANTIDA. WRIT DENEGADO.
> 1- Constata-se, que o impetrante quedou-se inerte ocorrendo assim à perda do seu direito de contrarrazoar. A intimação se deu via e- proc, conforme demonstrado nos autos.
> 2- Contudo, para a concessão da segurança, deve lograr o impetrante, demonstração de direito líquido e certo e ilegalidade ou abusividade na decisão ou ato questionados, in casu, não ficaram demonstrados.
> 3- Ordem denegada.

Em suas razões, alega a recorrente que houve falha no sistema *push*, do que resultou a falta de intimação da parte sucumbente para a interposição do recurso de apelação, devendo, por isso, ser-lhe devolvido o prazo recursal.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso, em parecer assim sumariado (e-STJ, fl. 124):

> PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO CONTRA ACÓRDÃO QUE RECONHECEU A PRECLUSÃO TEMPORAL. INTIMAÇÃO CONSTATADA. DORMIENTIBUS NON SUCCURRIT JUS. PARECER PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Brevemente relatado, decido.

De início, recolho do acórdão impugnado os seguintes excertos (e-STJ, fls. 48-50, sem grifos no original):

> Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por LACERDA E CIA LTDA, contra ato praticado pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Palmas, consubstanciado na decisão proferida no dia 26/09/2016 na qual foi indeferido o pedido da Impetrante por entender que houve decurso de prazo para recorrer da sentença.
> Relatou que no dia 29.03.2016 a Impetrante, em total surpresa, recebeu uma certificação de decurso de prazo referente aos eventos 38 e 39, que se referem à intimação acerca da sentença proferida nos autos. E ao verificar os autos, a impetrante viu que se tratava da intimação eletrônica da sentença de improcedência.
> Informou que, que não houve acesso da impetrante nos autos, o que não gerou a abertura automática da referida intimação e o consequente início do prazo recursal.
> Ressaltou que a empresa impetrante não recebeu qualquer notificação acerca da intimação eletrônica constante do evento 38, via push, sendo totalmente surpreendida com o decurso do prazo para recurso em face da r. sentença.
> Alegou que suprimir o direito de recebimento das notificações instantâneas à impetrante é violar a sua segurança jurídica e efetivamente a um direito criado às partes e adotado por este Egrégio Tribunal de Justiça.
> Aduziu que, a autoridade coatora, qual seja, o juiz prolator da decisão atacada, teria o poder e a discricionariedade de, demonstrado o prejuízo, sanar eventual vício, fazendo-se com que a intimação do ato processual seja realizada por outro meio que atinja a sua finalidade, entretanto, o r. juiz não acatou o pedido feito pela impetrante e decidiu por não efetuar a devolução do prazo recursal.
> Asseverou que o pedido de devolução de prazo fundamentou-se em justa causa que impediu a prática do ato processual, qual seja, a ausência de intimação da parte autora acerca da publicação da sentença de improcedência, conforme amplamente demonstrado.
> Pois bem.
> Antes de adentrar nas questões de fato e de direito que o caso requer, importa asseverar acerca do que cabe a esta relatoria em sede de mandado de segurança, qual seja, averiguar a pertinência do direito líquido e certo exercitado pela impetrante, bem como a presença dos

> requisitos de sua aplicação, e a delimitação de sua extensão frente ao interesse público.
> Não assiste razão ao impetrante. Explico o porquê sem delongas.
> Verifico que o impetrante foi intimado da Sentença dada pelo magistrado a quo, no dia 10/03/2016, evento 40 dos autos nº 5006896-88.2012.827.2729.
> Porém o impetrante quedou-se inerte, ocorrendo assim a perda do seu direito de contrarrazoar, foi por falta de atenção do impetrante de acompanhar o trâmite do processo. Possível verificar que a intimação se deu via e-proc, conforme os autos.
> Dessa forma não tem que se falar em devolução do prazo para sua defesa, uma vez que, o impetrante não observou seu direito em prazo legal.

Inicialmente, cumpre assinalar que, nos termos do art. 5º, inciso II, da Lei 12.016/2009, não se concederá mandado de segurança quando se tratar de decisão judicial contra a qual caiba recurso.

Na mesma linha, dispõe a Súmula 267 do Supremo Tribunal Federal que "não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição".

Ademais, o mandado de segurança contra ato judicial é admitido somente em casos excepcionalíssimos, como nas hipóteses de flagrante ilegalidade ou teratológicas, cabendo à parte demonstrar a plausibilidade do direito e o perigo de demora.

A propósito:

> AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO LIMINAR DO WRIT. ATO COATOR. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO CONFIGURADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
> 1. A utilização do mandado de segurança para impugnar decisão judicial só tem pertinência em caráter excepcionalíssimo, quando se tratar de ato manifestamente ilegal ou teratológico, devendo a parte demonstrar estarem presentes os requisitos genéricos do fumus boni iuris e do periculum in mora.
> (...) 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no MS 22653/DF, Rel. Min. Og Fernandes, Corte Especial, julgado em 07/12/2016, DJe 15/12/2016)

Desse modo, verifica-se não estar comprovada nos autos a situação excepcional capaz de justificar a impetração do *mandamus*, sobretudo porque assentado

pela instância ordinária que a parte sucumbente foi efetivamente intimada e deixou transcorrer *in albis* o prazo para recorrer da decisão, do que resulta ter sido o *writ* utilizado como sucedâneo recursal.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso ordinário.

Publique-se.

Brasília, 10 de junho de 2019.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator